



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006010-85.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado/apelante ROSANA MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 53969

APELAÇÃO : 1006010-85.2024.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE(S): BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

APELADO(S) : ROSANA MARIA DA SILVA

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. Abertura de conta corrente em nome da autora junto ao réu para prática de fraudes. Falha no dever de segurança interna do banco gerou sérios problemas à requerente, que inclusive respondeu processo-criminal por estelionato, sendo ao final absolvida das acusações. Dever de indenização confirmado. Mantido o valor fixado em R\$ 20.000,00.
RECURSOS DESPROVIDOS.

Trata-se de recursos interpostos contra a r. sentença (fls. 161/171), proferida na ação indenizatória proposta por **ROSANA MARIA DA SILVA** contra o **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, que julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00, com correção monetária e juros de mora.

O Banco argumenta com a ausência de sua responsabilidade, alegando culpa exclusiva de terceiro, o fraudador, afirmando que a documentação apresentada estava regular para a abertura da conta. Ainda, afirma que o dano moral não restou comprovado, devendo, no mínimo, ser reduzido o valor arbitrado para meio salário-mínimo (fls. 174/181).

Em recurso adesivo a autora pleiteia a majoração dos danos morais para R\$ 25.000,00 (fls. 191/195).

Contrarrazões (fls. 187/190 e 199/205).

É o relatório.

Como se sabe, “O *lesionamento a elementos integrantes da esfera jurídica alheia acarreta ao agente a necessidade de reparação dos danos provocados. É a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o*

causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado” (BITTAR, Carlos Alberto. Curso de direito civil. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 561).

No entanto, para a configuração do dever de indenização, indispensável a cumulação dos seguintes requisitos: dano moral ou patrimonial sofrido pela vítima, ausência de causas justificadoras que demonstrem a licitude do ato (culpa genérica ou lato sensu) e o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta (Flávio Tartuce. *Manual de Direito Civil*. Vol. Único, 12ª ed. Rio de Janeiro, Forense: Método, 2022, p. 474).

No caso, restou comprovado que devido a uma falha no sistema de segurança do réu, terceiros realizaram a abertura de uma conta bancária em nome da autora para o cometimento de fraudes.

Em razão do ocorrido a autora chegou inclusive a responder processo por estelionato, em relação ao qual foi absolvida criminalmente (fls. 212/218).

De fato, basta uma simples análise da documentação fornecida com a abertura da conta em relação ao documento pessoal da autora para constatar que se trata de pessoa distinta e com assinatura complementemente diversa.

O art. 14, do CDC, define como objetiva a responsabilidade do fornecedor por defeitos na prestação dos serviços. A realização de abertura de conta bancária pelo fraudador é risco inerente à atividade bancária, trata-se de fortuito interno do banco, que não zelou pela segurança de suas operações (Súmula 479, do E. STJ) e por esta razão deve ser responsabilizado.

Nota-se, ainda, que ao contestar a ação, o

banco apresentou defesa dissociada dos fatos narrados, defendendo a regularidade de uma suposta cessão de crédito, que não possui nenhuma relação com a matéria em discussão.

Por conseguinte, o caso era mesmo de acolhimento da pretensão para conceder os danos morais.

No que se refere ao quantum reparatório, sabe-se que a indenização deve ser proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima, à intensidade de culpa do agente e à capacidade econômico-financeira das partes; deve compensar o ofendido sem ocasionar o indesejado enriquecimento sem causa ou o empobrecimento do agressor.

Além disso, a condenação deve desencorajar eventual reiteração do fato, como preconiza a teoria do desestímulo.

Atento a esses parâmetros e diante da gravidade dos acontecimentos, considero razoável o valor fixado em R\$ 20.000,00, não comportando majoração ou redução.

Concluindo, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento aos apelos.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator